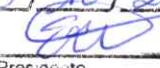




Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

PARECER Nº 22/2024

Aprovado por 13 x 0
Em 30/10/2024

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE, GESTORA ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2022.

RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas da Prefeita Sra. **ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ**, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE – PE, e o Acórdão do Recurso Ordinário que recomendou a aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício 2022.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
14/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100688-3
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta
INTERESSADOS: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (OAB 33660-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/03/2024,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,10 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ocorrer até o segundo quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos no valor de R\$ 35.358.995,99;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 15.541.856,04;



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

ROSÂNGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). ROSÂNGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2022.

[...]

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Analisando a publicação do Parecer Prévio do TCE – PE, exercício 2022, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pela Gestora ou quem venha a sucedê-la.

DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO DE JULGAR O PARECER PRÉVIO DO TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção “*ad coadjuvandum*” do Tribunal de Contas, transcreve-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração nitidamente constitucional.**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas - assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

DA DEFESA APRESENTADA PELA PREFEITA À CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

Devidamente notificada em 16 de agosto de 2024, a interessada apresentou em 04 de setembro de 2024 sua defesa, alegando, em resumo, que não há irregularidades graves e



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

que o Tribunal de Contas acolheu os argumentos da interessada considerando que as falhas remanescentes são meramente formais e ensejam apenas determinação.

CONCLUSÃO:

Considerando que a Interessada teve a oportunidade de exercer todo seu direito de defesa perante a Corte de Contas de Pernambuco, tendo o TCE – PE entendido que as provas documentais recolhidas pela Auditoria do Órgão foram suficientes para afastar as supostas irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria.

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal da Floresta a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de **Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, referente ao exercício de 2022.

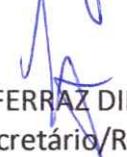
Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Floresta, da Gestão de **Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, exercício financeiro 2022, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Floresta-PE, 24 de outubro de 2024.


FRANCISCO FERRAZ NOVAES NETO
Presidente


SEVERINO FERRAZ DINIZ CARVALHO
Secretário/Relator


TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA
Membro